



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 28/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 024/24

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Fixa os subsídios do (a) Prefeito (a), Vice-Prefeito (a) e Secretários Municipais para o período do quadriênio de 2025 a 2028.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024/24. AUTORIA DA MESA DIRETORA. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO FORMAL DOS TERMOS DO PROJETO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária nº 014/24 não viola a disciplina constitucional e legal relativamente à competência municipal e à iniciativa, obedecendo aos termos do art. 29, V, da Constituição Federal e do art. 5º, I, “c”, do Regimento Interno da Casa Legislativa, estando, ademais, de acordo com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, consignado na Tese nº 484 da Repercussão Geral. No mais, recomenda-se observância dos arts. 16 e 17 e atenção ao prazo do art. 21, II, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao trâmite da presente propositura.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 024/24, de autoria da Mesa Diretora, que “Fixa os subsídios do (a) Prefeito (a), Vice-Prefeito (a) e Secretários Municipais para o período de 2025 a 2028”.

2. Em apertada síntese, trata-se de reapresentação de propositura que busca fixar, para a próxima legislatura, isto é, para o quadriênio de 2025 a 2028, o valor dos subsídios dos agentes públicos integrantes do alto escalão do Poder Executivo municipal. Desta feita, os valores foram fixados da seguinte maneira: R\$ 24.471,28 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) como subsídio mensal devido ao Prefeito (art. 1º) e R\$ 14.683,27 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) para os subsídios mensais devidos ao Vice-Prefeito (art. 2º) e aos Secretários Municipais (art. 3º). Ademais, o projeto de lei ora examinado garante aos agentes públicos mencionados acima o recebimento do décimo terceiro salário (art. 4º) e o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas do terço constitucional (art. 5º).

3. Sendo assim, o caso sob exame demanda a análise da adequação formal dos termos do projeto às normas constitucionais e legais, sobretudo no que concerne à competência, iniciativa e obediência à disciplina da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências” intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Nos dizeres do art. 29, V, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, cabe à Câmara Municipal, mediante lei, fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, mais especificamente, atribui, no seu art. 5º, I, “c”, que proposituras dessa espécie são de iniciativa da Mesa Diretora. Sendo assim, considerando que a norma em tela (projeto de *lei*) foi apresentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, não há violação às prescrições constitucionais e legais atinentes à competência e iniciativa.

5. Relativamente à previsão de recebimento, pelos agentes supracitados, de décimo terceiro salário e terço de férias, anote-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já considerou regular de tais verbas. Com efeito, na tese fixada no Tema nº 484 da Repercussão Geral, a Corte harmonizou os preceitos contidos nos §§3º e 4º do art. 39 da Constituição Federal¹, que asseguram aos agentes públicos a percepção alguns direitos conferidos aos trabalhadores da iniciativa privada (dentre eles, o décimo terceiro salário e abono de férias), bem como determinam o pagamento de remuneração a tais agentes em parcela única, estando vedado o pagamento de gratificações, abonos etc. Segundo o entendimento vinculante, as verbas mencionadas, no

¹§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

entanto, constituem direitos fundamentais sociais de todo trabalhador e as normas que as preveem reclamam interpretação que lhes dê aplicação na máxima medida possível, de sorte que não se enquadram nas proibições da parte final do §4º do art. 39 da Lei Maior.

6. No que pertine às regras de responsabilidade fiscal, consignadas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, registre-se que, tendo em vista que a presente propositura promove aumento de despesa obrigatória de caráter continuado para o Município, é preciso que conste dos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva vigorar e nos dois subsequentes, bem como a demonstração da origem dos recursos para seu custeio da despesa majorada (arts. 16 e 17, ambos da Lei Complementar 101, de 2000). Nesse sentido, considerando que tais documentos não foram colacionados aos autos, recomenda-se às Comissões Temáticas incumbidas da análise legal e meritória desse projeto legislativo que diligencie a respeito.

7. Ainda com relação às normas de responsabilidade na gestão fiscal, frise-se que a presente propositura deve ser apreciada e publicada respeitando-se a data limite prevista no art. 21, II, da Lei Complementar citada, ou seja, cento e oitenta dias antes do término do mandato do Prefeito e dos Vereadores, sob pena de nulidade.

8. Por fim, com respeito à técnica legislativa, expressa na Lei Complementar Federal 95, de 1998, não foram observadas irregularidades.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 024/24, de autoria Mesa Diretora, que “Fixa os subsídios do (a) Prefeito (a), Vice-Prefeito (a) e Secretários Municipais para o período do quadriênio de 2025 a 2028” não viola a disciplina constitucional e legal relativamente à competência municipal e à iniciativa, obedecendo



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

aos termos do art. 29, V, da Constituição Federal e do art. 5º, I, “c”, do Regimento Interno da Casa Legislativa, estando, ademais, de acordo com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, consignado na Tese nº 484 da Repercussão Geral. No mais, recomenda-se observância dos arts. 16 e 17 e atenção ao prazo do art. 21, II, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao trâmite da presente propositura.

10. É o parecer, s.m.j, em cinco laudas.

11. Às Comissões de Justiça e de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 21 da Resolução nº 03, de 1994, para deliberação acerca do mérito da medida proposta ao interesse público.

12. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 23 de maio de 2024.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica